



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 14 de junho de 2019

Ano II

Edição nº 84

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 10

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE JUNHO DE 2019.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – SOBRESTANDO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, RESTRINGE A APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS OU PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO, CONFORME DISPÕE O INCISO VII, DO ART. 151 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Processo retirado da sessão ordinária do dia 03 de junho, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador TIAGO LOBO, restituído com emenda.

✓ **EMENDA ADITIVA N. 01/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON, ACRESÇA-SE AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2019 O PARÁGRAFO ÚNICO.**

Emenda retirada da sessão ordinária do dia 10 de junho, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador AVELINO XAVIER ALVES, restituído sem manifestação. QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

1. Acresça-se ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n. 03/2019 o parágrafo único, contendo a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)”

Parágrafo único. A emissão de novas diretrizes e a reaprovação dos empreendimentos a que aduz o caput do artigo 1º ficam vedadas até a aprovação da revisão da Lei Complementar n. 10/2006, que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa”.

Nova Odessa, 5 de junho de 2019.

VAGNER BARILON

PARECER DA EMENDA:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de emenda aditiva ao projeto de lei complementar n. 03/2019, que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

A emenda tem por objetivo acrescentar ao art. 2º, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)”

Parágrafo único. A emissão de novas diretrizes e a reaprovação dos empreendimentos a que aduz o caput do artigo 1º ficam vedadas até a aprovação da revisão da Lei Complementar n. 10/2006, que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa”.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente emenda.

Nova Odessa, 10 de junho de 2019.

CARLA F DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de emenda aditiva ao projeto de lei complementar n. 03/2019, que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

Promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma viola o princípio da separação entre os poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Carta Bandeirante, motivo pelo qual não merece prosperar.

Conforme exposto no parecer protocolizado sob número 1266, em relação ao urbanismo, cabe à União a edição de normas gerais (art. 24, I e § 1º da Constituição Federal) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Aos Estados-membros e Municípios compete a edição de regras que atendam às peculiaridades locais.

Da autonomia de que são dotados os Municípios decorre ser ampla a sua competência para promover, pela lei (art. 30, I da Carta Maior), o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII do mesmo diploma legal).

É inequívoco, portanto, que a proposição em análise trata de assunto de interesse local e que disciplina o uso do solo urbano.

Contudo, tanto o projeto quanto a emenda não foram precedidos de estudos sobre as consequências da decisão política adotada, uma vez que somente o Poder Executivo dispõe de recursos materiais e humanos para realizá-los.

Em diversas oportunidades, o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça destacou ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versam sobre planejamento do uso e

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

IGOR HIDALGO

MTB: 46.785/SP



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 14 de junho de 2019

Ano II

Edição nº 84

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 10

controle do solo urbano: "somente se compatibiliza com a atividade do Poder Executivo, pois envolve estudos técnicos, valoração de ações com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (ADIN ne 110.442.0/4, Dês. WALTER GUILHERME, j. 19.01.2005).

Para o E. Tribunal de Justiça está cristalizado o entendimento no sentido de que:

"o planejamento municipal não se conforma a uma lei de iniciativa de vereador, pois não tem o Legislativo Municipal uma visão global, integrada das exigências a que deve atender. A complexidade técnica impõe fixação de diretrizes que não se inserem no âmbito de uma Casa política por excelência, como é a Câmara de Vereadores" (ADIN nº 110.442.0/4, Des. WALTER GUILHERME, j. 19.01.2005).

Por tais motivos, entendo que a emenda também viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Carta Bandeirante.

Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 10 de junho de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

✓ **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, RESTRINGE A APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS OU PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO, CONFORME DISPÕE O INCISO VII, DO ART. 151 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria absoluta* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Nominal*

Art. 1º. Fica vedada a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano com objetivo de implantação de loteamento residencial, bem como de condomínios horizontais e verticais acima de cinquenta unidades.

§ 1º. Excetua-se da restrição citada no *caput* deste artigo, os loteamentos desenvolvidos, promovidos ou custeados por órgãos ou instituições públicas, dedicados a habitação de interesse social (HIS), definidas em programas sociais para beneficiários com renda de até três salários mínimos.

§ 2º. Excetua-se, também, os loteamentos para fins industriais.

Art. 2º. A restrição promovida por esta Lei Complementar se estenderá até a aprovação da revisão da Lei Complementar n. 10/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 10 de abril de 2019.

TIAGO LOBO

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do nobre vereador Tiago Lobo que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

O art. 30, inciso VIII da Constituição Federal estabelece que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Nesse sentido é o entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro da Administração Municipal:

"IPTU - Política Urbana. Parcelamento. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que impede a aprovação de novos projetos de loteamento até a aprovação da revisão do Plano Diretor. Possibilidade. Ausência de vícios formais. Sugestão de inclusão de prazo inicial de vigência a fim de garantir a razoabilidade da medida". (Parecer n. 1964/2016, de lavra de Marcus Alonso Ribeiro Neves)

Ante ao exposto, nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de abril de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO. IUSTICA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do nobre vereador Tiago Lobo que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

Promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma viola o princípio da separação entre os poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Carta Bandeirante, motivo pelo qual não merece prosperar.

Com efeito, na questão do urbanismo, cabe à União a edição de normas gerais (art. 24, I e § 1º da Constituição Federal) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Aos Estados-membros e Municípios compete a edição de regras que atendam às peculiaridades locais.

Da autonomia de que são dotados os Municípios decorre ser ampla a sua competência para promover, pela lei (art. 30, I da Carta Maior), o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII do mesmo diploma legal).

É inequívoco, portanto, que a proposição em análise trata de assunto de interesse local e que disciplina o uso do solo urbano.

Contudo, o projeto não foi precedido de estudos sobre as consequências da decisão política adotada, uma vez que somente o Poder Executivo dispõe de recursos materiais e humanos para realizá-los.

Em diversas oportunidades, o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça destacou ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versam sobre planejamento do uso e controle do solo urbano: "somente se compatibiliza com a atividade do Poder Executivo, pois envolve estudos técnicos, valoração de ações com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (ADIN ne 110.442.0/4, Dês. WALTER GUILHERME, j. 19.01.2005).

Para o E. Tribunal de Justiça está cristalizado o entendimento no sentido de que:

"o planejamento municipal não se conforma a uma lei de iniciativa de vereador, pois não tem o Legislativo Municipal uma visão global, integrada das exigências a que deve atender. A complexidade técnica impõe fixação de diretrizes que não se inserem no âmbito de uma Casa política por excelência, como é a Câmara de Vereadores" (ADIN nº 110.442.0/4, Des. WALTER GUILHERME, j. 19.01.2005).

Por tais motivos, entendo que o projeto, em questão violou o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Carta Bandeirante.

Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de abril de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do vereador Tiago Lobo, que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Resumidamente, a presente proposição objetiva restringir a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano com objetivo de implantação de loteamento residencial, bem como de condomínios horizontais e verticais acima de cinquenta unidades.

A medida afetará enormemente o Município. Ademais, o Executivo vem trabalhando arduamente na revisão do Plano Diretor, inexistindo motivos que justifiquem a adoção da medida proposta.

Em face do exposto, me manifesto **contrário à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de maio de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do vereador Tiago Lobo, que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser aprovada.

A restrição ora pretendida compatibiliza-se com o disposto no Plano Diretor Participativo do Município, no sentido de que os objetivos gerais e estratégicos da política de desenvolvimento urbano são controlar o processo de parcelamento, uso e ocupação do solo, garantindo que ele seja compatível com a infraestrutura, com as condições ambientais e com o respeito à vizinhança.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente** à aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de maio de 2019.

CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HAB., SEG. PÚBLICA E DES.URBANO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do vereador Tiago Lobo, que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresentamos voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entendermos que a presente proposição deva ser rejeitada.

A medida é desnecessária, uma vez que o Executivo vem trabalhando arduamente na revisão do Plano Diretor. Ademais, a presente proposição não foi precedida de estudos sobre as consequências da decisão política adotada, uma vez que somente o Poder Executivo dispõe de recursos materiais e humanos para realizá-los.

Em face do exposto, nos manifestamos pela **rejeição** do presente projeto de lei complementar.

Registre-se que, nos termos do § 6º do art. 68 do Regimento Interno, o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o parecer da mesma.

Nova Odessa, 20 de maio de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei complementar, que restringe a aprovação de novos



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 14 de junho de 2019

Ano II

Edição nº 84

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 10

loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A restrição ora pretendida compatibiliza-se com o disposto no Plano Diretor Participativo do Município e com as disposições contidas no art. 151, VII, da Lei Orgânica do Município,

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de maio de 2019.

TIAGO LOBO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do vereador Tiago Lobo, que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A medida é desnecessária, uma vez que o Executivo vem trabalhando na revisão do Plano Diretor.

Em face do exposto, me manifesto pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de junho de 2019.

WLADINEY P. BRIGIDA

ANGELO R. RÉSTIO

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do vereador Tiago Lobo, que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

Com fulcro no inciso III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário à manifestação do relator, por me opor frontalmente às suas conclusões e entender que o projeto de lei complementar deva ser aprovado, ante a inércia da Administração.

Registre-se que o prazo para atualização do Plano Diretor expirou em 2016.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de maio de 2019.

ANTONIO A. TEIXERA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do vereador Tiago Lobo, que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposição é restringir a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano com objetivo de implantação de loteamento residencial, bem como de condomínios horizontais e verticais acima de cinquenta unidades.

A medida se afigura desnecessária, uma vez que o Executivo vem trabalhando na revisão do Plano Diretor.

Em face do exposto, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei complementar.

Nova Odessa, 20 de maio de 2019.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do vereador Tiago Lobo, que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser aprovada.

Trata-se de um mecanismo para salvaguardar os interesses da população, até que se ultime a revisão do Plano Diretor Participativo do Município.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de maio de 2019.

CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do vereador Tiago Lobo, que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

Conforme exposto na justificativa que acompanha a proposição, a medida busca a prevenção e precaução contra o desabastecimento, estando em consonância com os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 2º da Lei nº 9.433/1997), que são: **assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em quantidade e qualidade adequadas; a utilização racional dos recursos hídricos; e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos.**

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de maio de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

TIAGO LOBO

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do vereador Tiago Lobo, que restringe a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151 da Lei Orgânica do Município.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser reprovada.

Conforme exposto no meu voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto não foi precedido de estudos sobre as consequências da decisão política adotada, uma vez que somente o Poder Executivo dispõe de recursos materiais e humanos para realizá-los.

Em diversas oportunidades, o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça destacou ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versam sobre planejamento do uso e controle do solo urbano: "somente se compatibiliza com a atividade do Poder Executivo, pois envolve estudos técnicos, valoração de ações com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (ADIN n. 110.442.0/4, Dês. WALTER GUILHERME, j. 19.01.2005).

Para o E. Tribunal de Justiça está cristalizado o entendimento no sentido de que:

"o planejamento municipal não se conforma a uma lei de iniciativa de vereador, pois não tem o Legislativo Municipal uma visão global, integrada das exigências a que deve atender. A complexidade técnica impõe fixação de diretrizes que não se inserem no âmbito de uma Casa política por excelência, como é a Câmara de Vereadores" (ADIN nº 110.442.0/4, Des. WALTER GUILHERME, j. 19.01.2005).

Para o E. Tribunal de Justiça está cristalizado o entendimento no sentido de que:

"o planejamento municipal não se conforma a uma lei de iniciativa de vereador, pois não tem o Legislativo Municipal uma visão global, integrada das exigências a que deve atender. A complexidade técnica impõe fixação de diretrizes que não se inserem no âmbito de uma Casa política por excelência, como é a Câmara de Vereadores" (ADIN nº 110.442.0/4, Des. WALTER GUILHERME, j. 19.01.2005).

Em face do exposto, me manifesto pela **rejeição** da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO

02 – SOBRESTANDO - PROJETO DE LEI N. 45/2019 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º Inclui-se na Lei nº 3.135 de 14/11/2017 – Plano Plurianual, Lei nº 3.191 de 04/07/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei nº 3.219 de 22/11/2018 – Lei Orçamentária Anual (LOA) a Natureza de Despesa seguinte.

Art. 2º Fica aberto na Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2019 e no Orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 114.755,77 (Cento e Quatorze Mil, Setecentos e Cinquenta e Cinco Reais, e Setenta e Sete Centavos), com a seguinte classificação orçamentária.

02.00.00.00	Prefeitura Municipal
02.06.00.00	Secretaria Municipal de Educação
02.06.05.00	FUNDEB 60% - Fundamental
12.361.0007.2.030	Manutenção do Ens. Fundamental – FUNDEB 60%
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
02.264.000	Fonte de Recurso da Despesa R\$ 114.755,77

Art. 3º O crédito autorizado no artigo 2º, será coberto por Superávit Financeiro da Conta FUNDEB Diferido.

SUPERÁVIT FINANCEIRO R\$ 114.271,05

Art. 4º O crédito autorizado no artigo 2º, será coberto por Excesso de Arrecadação da Conta FUNDEB Diferido.

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$ 484,72

TOTAL GERAL..... R\$ 114.755,77

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 02 DE MAIO DE 2019

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

A proposição objetiva incluir na Lei n. 3.135/17 – Plano Plurianual, na Lei n. 3.191/18 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei n. 3.219/18 – Lei Orçamentária Anual (LOA), um crédito adicional especial no valor de R\$ 114.755,77 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, e setenta e sete centavos), destinados à despesa com folha de pagamento do FUNDEB.

Nos termos do art. 167, V da Constituição Federal, a abertura de crédito adicional depende da indicação dos recursos correspondentes.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 14 de junho de 2019

Ano II

Edição nº 84

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 10

Conforme exposto pelo Prefeito Municipal na justificativa que acompanha a proposição, o crédito aberto será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro da Conta FUNDEB Diferido (R\$ 114.271,05) e por excesso de arrecadação da Conta FUNDEB Diferido (R\$ 484,72).

Em face do exposto, opinamos **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 6 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição objetiva incluir na Lei n. 3.135/17 – Plano Plurianual, na Lei n. 3.191/18 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei n. 3.219/18 – Lei Orçamentária Anual (LOA), um crédito adicional especial no valor de R\$ 114.755,77 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, e setenta e sete centavos), destinados à despesa com folha de pagamento do FUNDEB.

O crédito aberto será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro da Conta FUNDEB Diferido (R\$ 114.271,05) e por excesso de arrecadação da Conta FUNDEB Diferido (R\$ 484,72).

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de maio de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

Resumidamente, o relator alega que:

- a proposição objetiva incluir na Lei n. 3.135/17 – Plano Plurianual, na Lei n. 3.191/18 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei n. 3.219/18 – Lei Orçamentária Anual (LOA), um crédito adicional especial no valor de R\$ 114.755,77 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, e setenta e sete centavos), destinados à despesa com folha de pagamento do FUNDEB.

- O crédito aberto será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro da Conta FUNDEB Diferido (R\$ 114.271,05) e por excesso de arrecadação da Conta FUNDEB Diferido (R\$ 484,72).

Entendo que a proposição fere a regra contida no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, que determina que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, *in verbis*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifei)

Em face do exposto, considerando que o Projeto de Lei n. 45/2019 foi protocolizado nesta Casa de Leis em 3 de maio de 2019, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de junho de 2019.

CLÁUDIO J. SCHOODER

03 – VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO N. 37/2019 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 11/2019 DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA FURINI DE LUCENA, DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA DE INFORMAÇÕES CONCERNENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, INCLUSIVE OS RESPECTIVOS EDITAIS E RESULTADOS, BEM COMO A TODOS OS CONTRATOS CELEBRADOS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria absoluta para rejeição* - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** *Nominal*

Ofício GAB n. 87/2019

Nova Odessa, 20 de maio de 2019

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que estou vetando o Autógrafo nº. 37, de 02 de maio

de 2019, de autoria da ilustre Vereadora Carla Furini de Lucena, que "Dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados", por entender que o referido projeto de lei seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que é de competência do Prefeito a criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública. (art. 46, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa).

Não restam dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal).

Dessa feita, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de **administrar**, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617)."

É cabível ressaltar ainda que o Município cumpre integralmente com o exigível pela Lei Federal nº12.527/11 (art. 8º, IV), sendo que os procedimentos, editais e resultados estão disponíveis para acesso no seguinte endereço: <http://www.novaodessa.sp.gov.br/Licitacoes.aspx> e os contratos estão disponíveis no endereço: <http://smarapd.novaodessa.sp.gov.br:8081/transparencia/>, portanto o Município atende ao que determina a Lei de Acesso à Informação.

Não obstante, ao analisar o autógrafo em questão, nota-se que é estabelecida forma própria de como as informações deveriam ser disponibilizadas. Para tanto, não bastaria apenas a alteração da forma de acesso às essas informações, seria necessário também uma atualização / substituição do servidor de banco de dados, considerando ainda outras implicações de ordem de recursos humanos (aumento do efetivo para manutenção periódica de informações e atualizações).

Observa-se assim um possível aumento de despesas, havendo a necessidade de realização de um estudos de viabilidade financeira, nos termos do que dispõe o art. 49 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa: *"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao criar obrigação e gerar despesa à Administração Pública, violando, nesse agir, a separação, independência e harmonia entre os poderes.

Dessarte, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto total do referido Autógrafo nº. 37, de 02 de maio de 2019.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DO VETO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria da vereadora Carla Furini de Lucena, o Projeto de Lei n. 11/2019 foi protocolizado em 19 de fevereiro de 2019 e dispôs sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 14 de junho de 2019

Ano II

Edição nº 84

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 10

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento, e c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, tendo sido aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária havida em 29 de abril último, o que resultou na expedição do autógrafo n.37/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 577/2019.

Ocorre que, através do Ofício GAB 87/2019, protocolizado sob n. 1319, em 23 de maio de 2019, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto total referido autógrafo**, alegando que a proposta usurpa a competência do Chefe do Executivo ao criar obrigação e gerar despesa à Administração Pública. Afirmou, ainda, que a proposta viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Aduziu, por fim, que o desrespeito à esfera de competência de outro poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de nulidade técnico-legislativa.

Inicialmente, faz-se necessário registrar que **a proposição, ao suplementar a legislação federal e estadual**, no que efetivamente cabe ao Município, **deu ainda mais concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação**, de acordo com competência desse ente federativo prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º 2, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é **taxativo**.

A alegação de **falta de indicação dos recursos disponíveis** para atender aos novos encargos **também não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"** (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, as despesas extraordinárias para proporcionar a divulgação das informações no *site* da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, se existentes, seriam de valor insignificante para o município, uma vez que o portal já existe.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Taubaté. Lei Municipal nº 5.055, de 11 de setembro de 2015. Iniciativa parlamentar. **Lei que dispõe sobre a fixação de lista de medicamentos disponíveis para entrega na rede municipal de Saúde.** Norma que não regula matéria estritamente administrativa. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Inocorrência. Lei que visa apenas informar a população sobre questão de seu interesse. Ausência de violação à Constituição Estadual (arts. 5º, 24, § 2º, '1' e '2', 47, II, XIV e XIX, 'a' e 144). **Ação improcedente"** (ADIN nº 2036086-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 03/08/2016).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. **Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade.** Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. **Ação julgada improcedente."** (ADIN n.º 2240898-18.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j30/03/2016).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que **"cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências"**. Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui *site* eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência', não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. **Ação improcedente."** (ADIN nº 2016698- 91.2016.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 15.6.2016).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade pela COHAB-RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de relação de unidades habitacionais retomadas de seus

mutuários. Vício. Inocorrência Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição. Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia. Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propagandagovernamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente"** (ADIN nº 2044513-97.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 29/07/2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.135, de 08 de setembro de 2014, do Município de Guarujá, que regulamenta no âmbito do Município a aplicação dos princípios de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação. **Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada ao poder Executivo elencado no artigo 24, da Constituição Estadual Ação improcedente"** (ADIN nº 2176007-22.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 28/01/2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.772/15 do Município de Mirassol autorizando a criação de Plataforma Virtual para o acompanhamento da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mirassol, aberta à consulta pública. Possibilidade. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. Ausência na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege o princípio da transparência, com respaldo no art.111 da CE. **Precedentes deste C. Órgão Especial. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Improcedente a ação"** (ADI nº 2125989-60.2015.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 11.11. 2015).

O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre este tema:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 12/03/2002).

Por fim, cumpre asseverar a proposição nada mais fez do que divulgar informação pública relevante e, em consequência, fomentar o exercício da cidadania.

Diante do exposto, **opinamos pela rejeição do veto.**

Nova Odessa, 29 de maio de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

VOTO EM SEPARADO

De autoria da vereadora Carla Furini de Lucena, o Projeto de Lei n. 11/2019 foi protocolizado em 19 de fevereiro de 2019 e dispôs sobre a publicação no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento, e c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, tendo sido aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária havida em 29 de abril último, o que resultou na expedição do autógrafo n.37/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 577/2019.

Ocorre que, através do Ofício GAB 87/2019, protocolizado sob n. 1319, em 23 de maio de 2019, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto total referido autógrafo**, sob as seguintes alegações:

"Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que estou vetando o Autógrafo nº. 37, de 02 de maio de 2019, de autoria da ilustre Vereadora Carla Furini de Lucena, que "Dispõe sobre a publicação no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados", por entender que o referido projeto de lei seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que é de competência do Prefeito a criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública. (art. 46, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa).

Não restam dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal).

Dessa feita, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de **administrar**, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 14 de junho de 2019

Ano II

Edição nº 84

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 10

prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617)."

É cabível ressaltar ainda que o Município cumpre integralmente com o exigível pela Lei Federal nº12.527/11 (art. 8º, IV), sendo que os procedimentos, editais e resultados estão disponíveis para acesso no seguinte endereço: <http://www.novaodessa.sp.gov.br/Licitacoes.aspx> e os contratos estão disponíveis no endereço: <http://smarapd.novaodessa.sp.gov.br:8081/transparencia/>, portanto o Município atende ao que determina a Lei de Acesso à Informação.

Não obstante, ao analisar o autógrafo em questão, nota-se que é estabelecida forma própria de como as informações deveriam ser disponibilizadas. Para tanto, não bastaria apenas a alteração da forma de acesso às essas informações, seria necessário também uma atualização / substituição do servidor de banco de dados, considerando ainda outras implicações de ordem de recursos humanos (aumento do efetivo para manutenção periódica de informações e atualizações).

Observa-se assim um possível aumento de despesas, havendo a necessidade de realização de um estudos de viabilidade financeira, nos termos do que dispõe o art. 49 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa: "Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao criar obrigação e gerar despesa à Administração Pública, violando, nesse agir, a separação, independência e harmonia entre os poderes.

Dessarte, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto total do referido Autógrafo nº. 37, de 02 de maio de 2019.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado".

Tendo em vista que as razões elencadas pelo Chefe do Executivo estão devidamente fundamentadas, **opino pelo acatamento do veto**.

Nova Odessa, 29 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO

04 – VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO N. 38/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 14/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

Ofício n.58/GP/19 (veto)

Nova Odessa, 20 de maio de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpra-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 53 e de todas as prerrogativas da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n. 38/2019, originário dessa Casa de Leis, que "Veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei em análise visa proibir o Poder Executivo Municipal a divulgar, publicar mediante ato de inauguração, e entregar aos munícipes obras públicas na cidade de Nova Odessa.

Porém, o projeto de lei sob análise é um libelo de proibição a atos de gestão da Administração Pública Municipal e um comando proibitivo perpetrado pelo Poder Legislativo da divulgação de políticas públicas pelo Poder Executivo.

Nesse contexto, o projeto em comento fere Interesse Público e o Princípio da Separação dos Poderes, assentado no artigo 2º da Constituição Federal e também presente, simetricamente, no artigo 12º da Lei Orgânica Municipal, bem como o que configura desrespeito ao interesse público e a harmonia e independência dos Poderes, conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil.

Há que se destacar que a inauguração de uma obra pública não é ato político em proveito do Executivo, mas sim um ato de divulgação em proveito da coletividade, de

interesse legítimo dos destinatários dos serviços públicos oferecidos na localidade da obra pública.

E não há que se confundir, aqui, a proibição de inauguração de obra para a divulgação de ações públicas municipais, proposta pelo projeto de lei em comento, com aquela proibição de obra pública por candidato, sendo que esta última, assentada pela legislação eleitoral, atendendo ao objetivo de conter o abuso do poder econômico e captação de sufrágio, dirimindo possíveis desequilíbrios na disputa eleitoral.

Entendemos ainda que, a propositura legislativa contida no PLL n. 38/19, usurpa competência privativa do Chefe do Executivo para propor projetos que tratem de gestão municipal. Ainda, não é razoável vedar a realização de atos de gestão, com o propósito de divulgar e publicizar.

Ora, a transparência e publicidade das ações públicas, dos gastos com obras, assim como o atendimento de necessidades das comunidades, muitas vezes se dá mediante atos públicos de inauguração, não havendo aí, qualquer ofensa a direito ou desatendimento de dever da administração Pública. Observa-se aqui legítimo interesse público.

O autógrafo em comento, precisamente em seu inciso III, do artigo 2º: "impossibilidade de entrar em funcionamento imediato: aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP)." Essa proibição não nos parece razoável, proporcional ou adequada na medida em que aguardar o moroso processo para a emissão de documento emitido pelo referido órgão é negar o serviço público a que se destina, é negar a necessidade da demanda, é negar, sobremaneira, a urgência e continuidade dos serviços públicos à população.

Vale ressaltar que os prazos fixados numa tabela de obra são teóricos, na prática são verificados atrasos pertinentes aos órgãos responsáveis pelas emissões de documentos, este dado é importante no resultado final do processo, todavia, provoca prejuízos atrasos, descréditos perante os munícipes, os principais destinatários da obra e dos serviços públicos.

A impossibilidade de uma obra entrar em funcionamento imediato por aguardar o processo de emissão de documento emitido pelo Corpo de bombeiros fere de morte o interesse público e notadamente, fere o memorável princípio da eficiência.

O renomado professor **HELIO LOPES MEIRELLES**, definiu o princípio da eficiência, como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com *presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002.)

Ainda, a proibição emanada pelo inciso III, do artigo 2º do PLL, destoa do interesse público e da excelência de uma gestão que pretende dar continuidade aos serviços essenciais à comunidade. Haja visto que os princípios que regem a administração pública, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos devem promover a satisfação das necessidades da população na medida de suas urgentes demandas.

No caso em tela, hipoteticamente, tais princípios de gestão pública aliados aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade não admitem impedir a entrega de uma creche - impedir a entrega de uma unidade de saúde, pois tratam de serviços essenciais, contínuos e aclamados pela comunidade.

Sobre a natureza desses serviços essenciais versa professora Ada Pellegrini Grinover que:

"É sempre muito complicado investigar a natureza do serviço público, para tentar surpreender, neste ou naquele, o traço da sua essencialidade. Com efeito, cotejados, em seus aspectos multifários, os serviços de comunicação telefônica, de fornecimento de energia elétrica, água, coleta de esgoto ou de lixo domiciliar, todos passam por uma gradação de essencialidade, que se exacerba justamente quando estão em causa os serviços públicos difusos (ut universi) relativos à segurança, saúde e educação." GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 140.

Continua ainda a eminente doutrinadora dizendo que "Parece-nos, portanto, mais razoável sustentar a imanência desse requisito em todos os serviços prestados pelo Poder Público."

Ora tal doutrina permite-nos concluir a não taxatividade do artigo 10 da Lei 7.783/89, que apenas esforçou-se por definir genericamente os serviços essenciais, ou seja, seu rol é meramente exemplificativo.

Desta forma, Senhores Vereadores, a proposta contida no inciso III, do artigo 2º ao Projeto de Lei em questão, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois trata-se de matéria que afronta, especificamente, o interesse público.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto parcial.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero à Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 14 de junho de 2019

Ano II

Edição nº 84

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 10

PARECER DO VETO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, o Projeto de Lei n. 14/2019 foi protocolizado em 26 de fevereiro de 2019 e objetivava vedar a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento, e c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, tendo sido aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária havida em 29 de abril último, o que resultou na expedição do autógrafa n.38/2019. O autógrafa foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 578/2019.

Ocorre que, através do Ofício Ofício n.58/GP/19, protocolizado sob n. 1310, em 22 de maio de 2019, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto parcial ao referido autógrafa**, alegando, em síntese, que a proposta usurpa da competência e viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Com relação ao inciso vetado (inciso III, do artigo 2º: impossibilidade de entrar em funcionamento imediato: aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP), **assevera que a proibição não é razoável, fere o interesse público e o princípio da eficiência.**

Inicialmente, faz-se necessário registrar que a **proposição em comento tem respaldo nos princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração** e foi elaborada no exercício da competência conferida pela Carta Maior ao Município em seu artigo 30, inciso II. **Além disso, a inauguração de uma obra inacabada ou sem condições de funcionamento apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador.**

Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º 2, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é **taxativo**.

Ademais, a proposta fundamentou-se em decisão exarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077868099, proposta pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre em face da Lei n. 12.406, de 30 de abril de 2018 daquele Município, que discutiu a constitucionalidade de ato normativo com teor similar. A ação foi julgada improcedente, por unanimidade.

Adotamos o bem lançado relatório de lavra da Desembargadora Marilene Bonzanini para efeito de justificar nosso posicionamento

"(...)

Pois bem.

Como adiantei quando do exame da medida cautelar, **não visualizo qualquer inconstitucionalidade na novel legislação.**

A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo. Em verdade, o ato normativo dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III).

De outro lado, a lei autoriza a entrega de obras cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população, vedadas solenidades para esse fim (art. 1º, parágrafo único). Aqui, vê-se que, acaso a obra já possa beneficiar a população, ela poderá ser entregue, estando vedada apenas a realização de solenidade de inauguração dessa etapa parcial.

Ora, não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. **A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado.**

Ao contrário do afirmado na inicial, incorrentes os vícios materiais decorrentes de suposta violação ao princípio da separação dos poderes ou à autonomia municipal. E também não há falar em mácula formal por intromissão do Legislativo em matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade.

Não se pode esquecer que a supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o

bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder. **Fica a pergunta: a quem interessaria levar a efeito a inauguração de uma obra inacabada? À coletividade, certamente, não.**

A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.

Enfim, com a vênia do proponente, tenho que, sob qualquer ótica que se possa ver a questão, não há como declarar a inconstitucionalidade da lei, porque ela sim se presta a impedir eventuais condutas inconstitucionais e ilegais do administrador público.

Com essas considerações, voto pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade".

Diante do exposto, **opinamos pela rejeição do veto.**

Nova Odessa, 30 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

05 - PROJETO DE LEI 15/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ESTABELECE DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.

Processo retirado da sessão ordinária do dia 29 de abril 2019, pelo pedido de adiamento feito pelo vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica estabelecido o desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Art. 2º. A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 6º. Revogam-se disposições em contrário.

Nova Odessa, 14 de março de 2018.

CLÁUDIO J. SCHOODER

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação contrário a tramitação do projeto de lei 15/2018 foi rejeitado na sessão ordinária do dia 10 de julho de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados. Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A isenção proposta afetará poucos imóveis, não representando uma elevada renúncia de receita.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 28 de agosto de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados. Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição visa fomentar e compensar o atendimento prestado pelas clínicas veterinárias aos animais em situação de abandono e ou atropelados.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS TIAGO LOBO CLÁUDIO J. SCHOODER



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 14 de junho de 2019

Ano II

Edição nº 84

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 8 de 10

06 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 31/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR OSEIAS DOMINGOS JORGE, DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA PELA LIMPEZA, ROÇADA, RETIRADA DE ENTULHO E COLOCAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO POR TODOS OS ESPAÇOS EM QUE POSSUIR TORRES DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOVA ODESSA”.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Oseias Domingos Jorge, que dispõe sobre a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica pela limpeza, roçada, retirada de entulho e colocação de placas de sinalização por todos os espaços em que possuir torres de energia elétrica em Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosperar.

A minuta da proposição foi submetida à análise do IBAM – Instituto Brasileiro da Administração Municipal, cujo órgão assim se posicionou:

“PARECER Nº 1130/2019

PU – Política Urbana. Postes de energia. Ordenamento territorial. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Competência da União para prestação do serviço e para legislar sobre energia. Impedimento de o Município fiscalizar torres de transmissão e de atribuir ao concessionário do serviço, titular de servidão administrativa, a responsabilidade sobre terreno de outrem. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade Projeto de Lei sem número, de iniciativa parlamentar, que atribui às concessionárias de energia elétrica a responsabilidade pela limpeza, roçada retirada de entulhos, colocação de placas de sinalização e manutenção de todos os espaços em que possuir torres de rede de energia elétrica com fiação no Município.

A consulta não vem documentada.

RESPOSTA:

(...) A matéria em exame é, em princípio, de direito urbanístico (CF, arts. 24, I e 30, I e VIII) mais especificamente de posturas (ordenamento urbano), que não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, salvo se demandar atividade de planejamento ou se relacionarem à gestão.

Contudo, há que se verificar se o PL não adentra a competência exclusiva da União prevista no artigo 21 da Constituição Federal, inciso XII, b, verbis:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Em razão da competência executiva para exploração do serviço e as instalações de energia elétrica, os bens empregados "exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica" (Lei nº 9.427/97, arts. 14, II e 18) pertencem à concessionária e são reversíveis à União com a extinção do contrato.

A referida Lei nº 9.427/97, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, foi editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre energia (CF, art. 22, IV).

No bojo desta Lei, foi estabelecida a possibilidade de descentralização das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações para os Estados e para o Distrito Federal, mas não para os Municípios (art. 20).

Logo, o Município carece de competência para fiscalizar as instalações dos serviços de energia elétrica, como é o caso das torres de transmissão.

A competência do Município é, como dito inicialmente, para o disciplinamento do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano, que pode ser exercida para impor ao proprietário ou possuidor a obrigação de conservação do terreno. Contudo, tal obrigação não pode ser imposta a quem não tem posse ou propriedade do terreno, como é o caso do titular da torre de transmissão, que ocupa um determinado espaço por meio, via de regra, de servidão administrativa.

Em síntese, pode-se concluir que o PL em exame é inconstitucional por violar a competência privativa da União para legislar sobre energia, eis que a fiscalização das instalações do serviço (torre de transmissão, no caso) não compete ao Município, que também não pode impor ao concessionário do serviço a responsabilidade pela conservação do terreno sobre o qual não tem posse ou propriedade.

É o parecer, s.m.j.”. (Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues Consultor Técnico)

Isto posto, com fulcro no parecer exarado pelo IBAM, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 9 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

07 – PROJETO DE LEI N. 41/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA DO SOCIÓLOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do Município, o Dia do Sociólogo.

Art. 2º. O evento será realizado, anualmente, no dia 10 de dezembro.

Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 26 de abril de 2019.

TIAGO LOBO

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Tiago Lobo que institui no calendário oficial do Município o Dia do Sociólogo e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado: “... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.” (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 9 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Tiago Lobo, que institui, no calendário oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 17 de maio de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Tiago Lobo, que institui, no calendário oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição tem por finalidade homenagear os sociólogos que atuam em nosso Município.

A data eleita relaciona-se à sanção presidencial à Lei 6.888 de 10 de dezembro de 1980, que reconhece a profissão liberal de Sociólogo no Brasil.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de junho de 2019.

WLADINEY P. BRIGIDA ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO A. TEIXEIRA

08 – PROJETO DE LEI N. 42/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O EVENTO MAIO LARANJA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do Município, o evento *Maio Laranja*, dedicado à realização de ações preventivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A critério dos gestores poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades, dentre outras:

I – Divulgação dados e informações acerca do assunto, a fim de reduzir sua incidência;

II – Realização de palestras, campanhas e ações educativas de conscientização, orientação, prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 14 de junho de 2019

Ano II

Edição nº 84

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 9 de 10

Art. 2º. O evento será realizado, anualmente, no mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - Lei Federal nº 9.970, de 17 de maio de 2000.

Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 2749, de 23 de setembro de 2013.

Nova Odessa, 29 de abril de 2019.

AVELINO X. ALVES

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Avelino Xavier Alves que institui no calendário oficial do Município o evento Maio Laranja e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem substanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado: "... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores." (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 9 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que institui, no calendário oficial do Município, o evento *Maio Laranja* e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 17 de maio de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que institui, no calendário oficial do Município, o evento Maio Laranja e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição tem por finalidade instituir no calendário oficial do Município um mês dedicado à discussão sobre ações preventivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de junho de 2019.

WLADINEY P. BRIGIDA ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO A. TEIXEIRA

09 – PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 02/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON, QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 267 E 268 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. O art. 267 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

“Art. 267. O presidente da Câmara apresentará, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, bem como a Câmara Municipal fará a publicação destes balanços em seu sítio eletrônico de Acesso à Informação, respeitando o mesmo prazo descrito neste artigo”. (LOM art.32, IX).

Art. 2º. O art. 268 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

“Art. 268. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por meio do Portal de Transparência da Câmara Municipal, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificados, que deverão ser prontamente resolvidos.

Parágrafo único. São exemplos de impedimentos de ordem técnica, dentre outros:

a) Excesso de transações ou lançamentos contábeis no dia que atrasem as atividades do Setor de Contabilidade;

b) Problemas com o servidor de internet que causem instabilidade na rede de informática da Câmara Municipal;

c) Interrupção ou lentidão no acesso ao sítio eletrônico do Portal da Transparência devido à ação de programas maliciosos ou falhas no servidor de internet e ou web”.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 8 de maio de 2019.

VAGNER BARILON

PARECERES:

PARECER DA MESA DIRETORA

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do vereador Wagner Barilon que altera a redação dos artigos 267 e 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição em exame foi encaminhada a esta Mesa Diretora em virtude das disposições contidas no art. 271 do Regimento Interno.

Considerando as disposições da Lei de Acesso à Informação (nº. 12.527/2011), em especial, no art. 8º, e ainda o disposto no § 1º, inciso II, art. 48 e no art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº. 101/2000), **as informações referentes ao movimento diário do caixa e os balancetes da receita e da despesa deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico oficial.**

Como a Câmara Municipal de Nova Odessa já dispõe de local para Acesso à Informação e Portal de Transparência torna-se desnecessária a afixação de edital, o que gera economia aos cofres públicos em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

Diante do exposto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 27 de maio de 2019.

VAGNER BARILON SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS TIAGO LOBO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do vereador Wagner Barilon que altera a redação dos artigos 267 e 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Considerando as disposições da Lei de Acesso à Informação (nº. 12.527/2011), em especial, no art. 8º, e ainda o disposto no § 1º, inciso II, art. 48 e no art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº. 101/2000), **as informações referentes ao movimento diário do caixa e os balancetes da receita e da despesa deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico oficial.**

Como a Câmara Municipal de Nova Odessa já dispõe de local para Acesso à Informação e Portal de Transparência torna-se desnecessária a afixação de edital, o que gera economia aos cofres públicos em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 30 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

10 – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2019, DE AUTORIA DOS VEREADORES VAGNER BARILON, TIAGO LOBO E CARLA FURINI DE LUCENA, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 23 E DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois Terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. O art. 23 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato”.

Art. 2º. O art. 24 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara”.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 1º de março de 2019.

VAGNER BARILON TIAGO LOBO CARLA F. DE LUCENA

PARECERES:



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 14 de junho de 2019

Ano II

Edição nº 84

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 10 de 10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2019, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

A proposta foi apresentada pelos vereadores Wagner Barilon, Tiago Lobo e Carla Furini de Lucena e ter por escopo compatibilizar a Lei Orgânica às disposições constantes na Carta Bandeirante e na Constituição Federal.

No que tange aos aspectos formais, a proposição atende aos ditames do artigo 185 do Regimento Interno e do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a saber: a) foi apresentada por um terço dos membros da Câmara (art. 185, I do Regimento Interno e art. 42, I da LOM); b) não está em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa (art. 185, II do Regimento Interno), e c) não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 185, III do Regimento Interno).

Embora a Constituição Federal atribua aos Municípios a competência para, por intermédio das Câmaras de Vereadores, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, **não confere ao Legislativo Municipal a autonomia de contrariar princípios e dispositivos constitucionais de observância obrigatória, a exemplo, da regra sobre a convocação de suplentes.**

Assim, a matéria em exame deve ser analisada à luz das disposições constitucionais sobre **convocação de suplente** disciplinada no Estatuto dos Congressistas (arts. 53 a 56 da Constituição Federal).

A convocação de suplente de parlamentar mereceu do constituinte originário comando expresso: **"O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias"** (art. 56, § 1º, da Carta Maior).

Caso a licença seja inferior a 120 dias, não está autorizada a convocação de suplente, seja a licença **"por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular"** (art. 56, II, da Constituição Federal).

Aliás, se o afastamento for para tratar de interesse particular por mais de 120 dias por sessão legislativa, configurar-se-á hipótese de perda antecipada do mandato parlamentar (art. 56, *caput* e § 1º da Constituição Federal).

Essa disciplina constitucional sobre convocação de suplente disposta no Estatuto dos Congressistas é de observância obrigatória para os parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF), distritais (art. 32, § 3º, da CF) e municipais (arts. 29, *"caput"* e inciso IX). Somente quando a licença inicial do titular de mandato for superior a 120 dias é que dará ensejo à convocação de suplente (art. 241, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 85 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo). Nesse sentido já se posicionou a E. Corte de Contas Paulista, nos autos do TC-002588/126/12.

Em face do exposto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de abril de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2019, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Adoto as razões dos demais membros, no que tange aos aspectos formais da proposição, uma vez que ela atende aos ditames do artigo 185 do Regimento Interno e do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a saber: a) foi apresentada por um terço dos membros da Câmara (art. 185, I do Regimento Interno e art. 42, I da LOM); b) não está em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa (art. 185, II do Regimento Interno), e c) não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 185, III do Regimento Interno).

Todavia, com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, no que tange à constitucionalidade da proposição. Resumidamente, os demais membros entendem que a matéria relacionada à convocação de suplente é de observância obrigatória para os parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF), distritais (art. 32, § 3º, da CF) e municipais (arts. 29, *"caput"* e inciso IX).

No meu entender, a alteração fere o princípio da autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal).

Quando o cidadão eleito toma posse como Vereador, abre-se para o suplente a expectativa de direito a assento em cadeira do Legislativo local. O suplente exercerá a vereança nos casos de substituição, que se opera quando o titular se licencia, ou quando há vaga, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Assim, a alteração ora proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados somente em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular. Acrescente-se, ainda, que esse assunto jamais foi questionado pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores pelos agentes de fiscalização nesta Edilidade.

Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de abril de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2017, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Consoante informação contida na justificativa que acompanha a proposta, o escopo da presente proposição é compatibilizar a Lei Orgânica Municipal aos preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, no que tange a licença de vereadores.

Entendo que a alteração proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular.

Ademais, conforme exposto no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, as licenças concedidas por esta Casa de Leis nunca foram questionadas pelo Tribunal de Contas.

Em face do exposto, me manifesto pela **rejeição** da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de abril de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2017, que altera a redação do inciso VI do art. 151 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser aprovada.

Em apertada síntese, alega o relator que a alteração proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular.

Aduz ainda que as licenças concedidas por esta Casa de Leis nunca foram questionadas pelo Tribunal de Contas.

O escopo da presente proposição é compatibilizar a Lei Orgânica Municipal aos preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, no que tange a licença de vereadores.

Em face do exposto, opino pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Nova Odessa, 3 de maio de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

Nova Odessa, 14 de junho de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Presidência

ATO N. 25, DE 7 DE JUNHO DE 2019

VAGNER BARILON, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar facultativo o ponto no dia 21 de junho de 2019 (sexta-feira), em virtude do feriado de *Corpus Christi* comemorado em 20 de junho (quinta-feira).

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 7 de junho de 2019.

VAGNER BARILON
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

ELISEU DE SOUZA FERREIRA
Diretor Geral